Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0045.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº PL./0045.3/2020

Institui a Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, destinada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, com validade em todo o território catarinense.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, assegurará aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, em linha com o art. 1º da Lei nacional nº 12. 933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º No ato da solicitação da Carteira, o estudante deverá declarar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Estado da Educação (SED), para fins de manutenção de cadastro e para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Art. 3º A Carteira terá validade somente enquanto o aluno permanecer regularmente matriculado em estabelecimento de ensino a que se refere o art. 1º, sendo renovada a cada ano letivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Ao Expediente da Mesa
Em: 11/03/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Lido no expediente
014 Sessão de 12/03/2020
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(10) Educação
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0045.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reservada à União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e a estrutura central das matérias normatizadas.

Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, em que o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauri-lo, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei nacional 12.933/13 traz no *caput* do seu artigo 1º o direito central, objeto da lei em questão, qual seja, a meia-entrada, especificando quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elencando a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exauriente, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressadas, no caso, na Lei nacional nº 12.933/13.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória federal 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, parece-nos legítimo que os entes federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, força-nos a compreender que a carteira de estudante digital é um caminho natural e exigível.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0045.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Sendo assim, a criação da Carteira, gratuita e digital, é medida que se impõe.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos